Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:507950 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017412-77.2020.8.27.2729/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: MARIANA CRISTINA MENDES DOS REIS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. 1. O tráfico de drogas é um crime permanente e a situação de flagrância consubstancia-se como excepcional causa que admite a mitigação da garantia individual de inviolabilidade do domicílio, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal. Rejeitada a preliminar de nulidade das provas, ao argumento de ausência de mandado judicial e invasão de domicílio. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. 2. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que a apelante foi presa em flagrante mantendo em depósito 1 porção de maconha (4,8g), 3 porções de cocaína (34.2g) e diversas porções de crack de tamanho variado (166g), balança de precisão e relógios e aparelhos celulares sem comprovação da origem, a manutenção da condenação é medida que se impõe, afastando-se o pleito absolutório. 3. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório, não contraditados por nenhum elemento de prova, formando harmonia com os demais dados dos autos, são provas suficientes a ensejar o decreto condenatório, não havendo que se falar na aplicação do princípio do in dubio pro reo. 4. Afigura-se irrelevante o fato de a recorrente não ter sido apanhada no momento da mercancia da droga, uma vez que vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de drogas, haja vista que para sua configuração basta que a conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla. 5. Apelação conhecida e improvida. De ofício, corrigido erro material na segunda fase da dosimetria, para que conste a condenação de 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa, sendo esta a pena definitiva da ré. VOTO O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razões pelas quais merece CONHECIMENTO. Conforme relatado, cuida-se de Apelação interposta por MARIANA CRISTINA MENDES DOS REIS em face da sentença (evento 50, autos originários) proferida nos autos da ação nº 0017412-77.2020.827.2729, que tramitou no Juízo da 4º Vara Criminal da Comarca de Palmas, na qual foi condenada pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, cuja pena restou definitivamente estabelecida em 5 anos de reclusão — no regime inicial fechado — além de 500 dias-multa. Segundo a denúncia, no dia 23 de fevereiro de 2020, por volta das 22h, na residência localizada na Rua LO-15, Quadra T-32, Conjunto 31, Lote 17, Jardim Taquari, na cidade de Palmas, a apelante, juntamente com os demais denunciados (Kaio Bonfim Moreno de Souza, Wkerveson Pereira dos Santos e Vitor Hugo de Sousa) foram flagrados mantendo em depósito/guardando, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ilegal, 1

embrulho de maconha, com massa líquida de 4,8g, 3 embrulhos de cocaína, com massa líquida de 34,2g e diversas pedras de "crack", em variados tamanhos e com massa líquida total de 166g. Consta que, nas condições de data e horário indicados, na Rua Santa Rosa, Quadra 01, Lote 20, Setor Aeroporto, uma equipe da Polícia Militar, em patrulhamento, avistou Kaio Bonfim Moreno de Souza e Wkeverson Pereira dos Santos se deslocando em uma motocicleta produto de roubo praticado no dia anterior, tendo os castrenses ordenado a parada do veículo e, durante a abordagem, repararam que Kaio e Wkeverson possuíam as mesmas características físicas e roupas de dois indivíduos que haviam acabado de tentar um latrocínio no Setor Aureny III e de roubar uma motocicleta no Setor Janaína, nesta capital. Com os flagrados, foi encontrada a chave de uma outra motocicleta, acerca da qual, ao serem indagados, afirmaram que se encontrava escondida em uma residência mencionada anteriormente. De posse dessas informações, os policiais militares deslocaram-se ao r. endereço, onde se achavam Mariana Cristina Mendes dos Reis e Vitor Hugo de Sousa, local em que apreenderam as porções de maconha, cocaína e "crack" suso descritas, além de mais 2 motocicletas produto de crime. No imóvel, a equipe também apreendeu, dentre outros objetos supostamente de origem criminosa, 1 balança de precisão e R\$ 542,00 (quinhentos e quarenta e dois reais) em espécie. A denúncia foi recebida em 19/10/2020 (evento 60, autos de origem), e, a sentença, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, prolatada em 15/12/2021 (evento 125, autos de origem). Em suas razões (evento 173, autos originários), suscita preliminar de nulidade consistente na violação de domicílio, aduzindo que os Policiais Militares adentraram à residência da apelante sem a devida autorização da proprietária, tampouco mandado judicial, razão pela qual seria ilícita a prova decorrente da apreensão das drogas encontradas naguela residência. No mérito, relata que a paciente negou a mercancia da droga, sustentando que a condenação foi amparada exclusivamente nas investigações realizadas em sede administrativa, as quais revelariam apenas indícios mínimos para instauração do Inquérito Policial, conduzindo à duvidas que atraem a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Reforça a ausência de autoria delitiva, especialmente diante da inconsistência da prova testemunhal indicativa da prática criminosa, pelo que requer, ao final, o provimento do recurso, com acolhimento da preliminar, ou sua absolvição fundada no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. O Ministério Público apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso (evento 176, autos originários). A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento, para que seja afastada a preliminar e improvida a apelação (evento 11, dos autos em epígrafe). Tecidas tais considerações, passo a perscrutar o recurso interposto pela defesa, atenta à ordem de prejudicialidade das teses. Prefacialmente, a defesa requer que seja declarada a nulidade das provas oriundas da busca e apreensão, sob a alegação de que estas são ilegais, em razão da ofensa à inviolabilidade domiciliar (invasão domiciliar sem autorização judicial). Todavia, sem razão. A Constituição Federal, de fato, assegura, como garantia individual, a inviolabilidade do domicílio, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (art. 5º, XI, CF). Contudo, o crime de tráfico de drogas, na modalidade guardar e ter em depósito, configura crime permanente, de modo que o agente permanece em estado de flagrância enquanto a droga estiver em seu poder/domicílio, e a situação de flagrância consubstancia-se como excepcional causa que admite a mitigação

da garantia individual de inviolabilidade do domicílio, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal. Na hipótese, os policiais militares haviam acabado de prender Kaio Bonfim Moreno de Souza e Wkeverson Pereira dos Santos de posse de uma motocicleta objeto de roubo praticado no dia anterior, tendo sido estes identificado como autores de uma tentativa de latrocínio praticado naquele mesmo dia no Setor Aureny III e de um roubo de uma motocicleta, também em Palmas. Ainda, nas mesmas circunstâncias, foi encontrada a chave de uma outra motocicleta com os então flagrados, os quais informaram que o veículo estava na residência da ora apelante -Mariana Cristina Mendes dos Reis e do também condenado Bruno Carvalho Lima. Diante da informação, os policiais se dirigiram até à casa da apelante para identificarem a motocicleta. Em lá chegando, constataram que haviam mais duas motocicletas produtos de crime, razão pela qual resolveram fazer busca na residência em busca de armas de fogo, quando então encontraram porções de maconha, cocaína, pedras de "crack", balança de precisão, 16 aparelhos celulares, 11 relógios de pulso, dentre outros produtos de origens suspeitas. Em casos tais, a situação de flagrância dispensa a apresentação de mandado judicial para o acesso ao domicílio. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVASÃO A DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. GRANDE OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA EM SUA RESIDÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. 0 entendimento deste Superior Tribunal de Justica -STJ consolidou-se no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade "quardar" é do tipo permanente, cuja consumação se protrai no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial. Ademais, no caso dos autos, verifica-se da peça acusatória, que os policiais militares estavam em patrulhamento pela região e receberam informação de que a paciente estaria vendendo drogas naquela via pública e se deslocaram para o local, surpreendendo-a em frente ao imóvel. (...) Nesse contexto, a partir da leitura dos autos, verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, o que autoriza a atuação policial, não havendo falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio dos agentes, por ausência de mandado judicial. 3. (...) (STJ. HC 629.141/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021) - grifei Embora a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entenda que o estado de flagrância, em crimes tais, protela-se no tempo, não se tratando de circunstância a justificar, isoladamente, a busca domiciliar desprovida de mandado judicial, "exigindo—se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito" (HC 620.515/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021), tenho que este requisito também restou atendido na espécie. Assim sendo, não há que se falar, nesse contexto, em nulidade do ato, conforme remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não houve qualquer ilicitude que pudesse contaminá-lo. Superada a única questão prejudicial aventada pelo recorrente, passa-se à análise de mérito. Como visto, a recorrente postula sua absolvição da conduta descrita na denúncia, sob o argumento de que o conjunto probatório angariado resumiu-se às investigações realizadas

no Inquérito Policial, as quais apontariam apenas indícios, a atrair a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Entretanto, avaliando os fatos narrados na denúncia em cotejo com as provas existentes nos autos, não há que se dar guarida ao pleito recursal, pois os elementos de convicção coligidos na fase inquisitorial foram aliados àqueles obtidos em Juízo, sob o crivo do contraditório, revelando-se mais do que suficientes para conduzir à certeza de que a apelante mantinha substâncias entorpecentes em sua residência para destiná-las ao tráfico. In casu, a materialidade do delito é induvidosa, estando ela estampada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo preliminar de constatação em substância entorpecente, exame pericial de constatação de substância entorpecente (laudo pericial definitivo), laudo complementar, depoimentos das testemunhas colhidos na fase inquisitiva e em juízo (eventos 1 e 24, autos n° 0009525-42.2020.8.27.2729). No que diz respeito à autoria, também é inconteste diante da prova oral colhida durante a instrução criminal. Na fase judicial, ao contrário das alegações da recorrente, veja-se as declarações da testemunha Marcos Lira Melguíades, um dos Policiais Militares responsáveis pela prisão em flagrante e apreensão das drogas e dos apetrechos da traficância: "Eu estava de serviço naquele dia, e estávamos patrulhando a região sul de Palmas devido a uma grande quantidade de roubos que estava acontecendo naquela região; foi quando a gente de separou com dois cidadãos conduzindo uma motocicleta, nós os abordamos: essa motocicleta tinha restrição por ser produto de furto ou roubo; realizamos a abordagem e eles estavam com a chave de outra motocicleta; na hora do quente da coisa, eles batiam com as características de uma outra situação, de roubos praticados na Aureny III e setor Janaína; quando questionamos, um deles disse que a moto estava num endereço no setor Taquari; fomos, vimos pela fresta do portão uma motocicleta vermelha, entramos, e encontramos a Mariana e o Vitor Hugo, este foi o nome que ele passou pra gente; realizamos a abordagem e fomos encontrando os outros materiais criminosos: droga, arma de fogo, motocicletas com restrição, mas como tinha características do veículo utilizado na tentativa de roubo poucas horas antes, e os conduzimos até a delegacia; consegui identificar os dois cidadãos que estavam na moto, eram o Kaio Bonfim e Wkeverson Pereira, estes estavam na moto; eles nos relataram que a outra moto estava na residência indicada no setor Taquari; na residência estavam a Mariana e o Vitor Hugo de Souza, assim que ele se apresentou inicialmente; hoje que estou sabendo que o nome dele é outro; foi pedido documento de identificação pessoal, só que ele falou que não tinha; foram encontradas drogas na residência, era maconha, crack e cocaína; ninguém quis assumir que era dono da casa, apenas a Mariana disse que tinha um guarda-roupa dela no interior da casa, com pertences dela; quando a questionamos, a Mariana disse que o Bruno era namorado dela e sempre estava lá; a droga estava escondida no quarda-roupa, não estava à mostra; a única coisa que vimos à mostra lá eram relógios e aparelhos celulares; a droga foi encontrada no guarda-roupa; tinha outro quarto além do quarto da ré Mariana; na residência tinha geladeira, fogão, sofá, rack pra colocar TV; a droga estava no guarda-roupa, no guarto da Mariana; quem localizou a droga não fui eu, eu fiquei segurando eles, na custódia; segundo os meus colegas, que fizeram a busca minuciosa na casa, a droga foi encontrada no guarda-roupa; o Kaio e o Wkeverson, que nos levaram até lá, ficaram do lado de fora da casa, e os réu somente se viram na delegacia; deu pra perceber que a Mariana conhecia eles; o portão grande estava fechado e um portão pequeno estava aberto; como vimos a motocicleta

roubada lá dentro, abrimos o portão pequeno e entramos; havia uma casa em construção nos fundos, as portas abertas, parece que estavam bebendo cerveja, havia muitas latas de cerveja no local; ninguém assumiu a propriedade da droga; perguntamos de quem era a droga e ninguém assumiu; o Kaio e o Wkeverson nos falaram que eles deixaram a moto no local; encontramos balança de precisão, ela estava no rack da casa, em uma gaveta, onde foi encontrada uma arma e munições; essa balança estava lá; na residência estavam a Mariana e o Bruno; eu não conhecia nenhum dos réus; fomos até a residência buscar a motocicleta, indicada pelos dois primeiros réus Kaio e Wkeverson; os réus não mencionaram porque deixaram a moto lá, apenas disseram que não podia levar pra casa deles; apenas falaram que a motocicleta estava nessa casa; eram dois portões, um grande fechado e um pequeno encostado; visualizamos a moto pela fresta do portão; como os réus disseram que era a moto que tinha sido levada, entramos; eu entrei também pelo portão; chegaram mais viaturas; fiquei cuidando deles enquanto os colegas fizeram uma busca minuciosa; os roubos foram praticados com arma de fogo, inclusive estivemos no local dos fatos depois; não encontramos arma de fogo com Kaio e Wkeverson; havia suspeita de que tinham deixado a arma de fogo no interior da residência; esse foi um dos motivos da nossa entrada na residência; realizamos a busca pessoal; uma moto confirmamos que era produto de roubo; tinha outra moto, vermelha." (Evento 148 - link: https://vc.tjto.jus.br/file/share/ b7668afe680145beb1c095f130b6c19a, autos principais) As declarações prestadas pelo Policial Militar Roberto da Silva corroboram às anteriores: "Eu participei dessa diligência; eram vários tipos de drogas; nós estávamos em patrulhamento e diante da informação, via SIOP, de que dois indivíduos numa motocicleta vermelha haviam praticado um latrocínio tentado, na Aureny III, e em seguida um roubo no Jardim Janaína, saímos em diligência e encontramos os dois indivíduos com as referidas características, próximo ao setor Aeroporto; encontramos com ele outra chave, verificamos que a moto era produto de crime; eles afirmaram que a chave era de uma outra moto que estava numa residência no setor Taquari; nos deslocamos, o portão pequeno estava semiaberto; vimos duas motos; constatamos que a moto era produto de roubo; fizemos uma busca; tinha uma moça e um rapaz; até então negaram que moravam lá; começamos a indaga-los, e que o nosso intuito maior era encontrar a arma de fogo, e encontramos todos esses materiais da ocorrência; tinha droga no interior do guardaroupa do quarto da Mariana, inclusive ela confirmou que o guarda-roupa era dela; geralmente nos dividimos pra fazer a busca; essa porção de maconha não está citada no relatório; encontramos R\$ 542,00 reais; tinha pertences da ré Mariana no quarto; pelo nome não dá pra lembrar, inclusive na delegacia apareceu um com outro nome; de moto eram dois, e na casa tinha um casal de pessoas; não me recordo, mas sugestionava que estavam bebendo recentemente, pelo cenário; suspeitamos que os dois primeiros presos foram os que levaram a moto para a residência; quem encontrou a balança foi o mesmo que encontrou a arma; lá a gente colocou todos os materiais numa mochila preta: relógios, balança, celulares; os dois afirmaram que o Bruno era namorado da Mariana; o Bruno era namorado da Mariana, os dois confirmaram; Mariana e Bruno não falaram nada sobre a propriedade da droga; as drogas foram encontradas no guarda-roupa; os outros acusados só ficaram sabendo da apreensão da droga quando chegaram à delegacia; Mariana e Bruno admitiram o namoro; Wkeverson e Kaio nos levaram até a residência; avistamos a moto através do portão; o portão estava encostado, sem a tranca; estavam sentados no batente da porta dos fundos; quando chegamos

na residência a Mariana e o Bruno estavam numa das portas, tem uma cobertura na área lateral que dá acesso à cozinha, eles estavam lá; explicamos a situação sobre a suspeita da moto, mas eles não deram explicação sobre a moto ou como ela foi parar lá; a informação que tínhamos era da tentativa de latrocínio com uso de arma de fogo e tínhamos suspeita de que essa arma de fogo poderia estar dentro dessa residência, o objetivo era encontrar essa arma; no quarda-roupa havia roupas drogas; a Mariana disse que o guarda-roupa era dela; o nosso colega encontrou a arma e a balanca de precisão; colocamos os dois primeiros réus na viatura, e não tiveram contato com Mariana e Bruno, exceto guando chegaram à delegacia." (Evento 148 - link: https://vc.tjto.jus.br/file/share/ caccb94e7cea4fb8aaa73ff7e6121206, autos principais) O terceiro Policial Militar ouvido em juízo, também foi assertivo quanto à caracterização do crime de tráfico de drogas praticado por Mariana: "Que confirma ter participado da equipe que prendeu os acusados; que houve uma tentativa de latrocínio e roubo a uma residência, de onde levaram veículos, celulares e outros itens; que as viaturas foram direcionadas para a região desses crimes; que estavam patrulhando no Setor Aeroporto, quando avistaram os dois primeiros indivíduos em uma motocicleta com restrição de roubo; que foi feita a abordagem de ambos, sendo que as características dos mesmos eram semelhantes àquelas dos autores dos delitos; que, com eles, foi encontrada uma chave de uma outra motocicleta; que os que estavam na moto se chamam Kaio e o Wkeverson; que, ao serem perquiridos acerca do local da outra motocicleta, cuja chave foi encontrada com eles, Kaio e Wkeverson levaram os agentes até a residência onde estavam Mariana e Bruno (Vitor Hugo), no Jardim Taguari; que eles falaram que havia duas motos na residência; que, quando a equipe chegou ao imóvel, constataram que uma das motocicletas que havia no local também possuía registro de roubo; que o portão menor estava aberto, então entraram, quando então encontraram a Mariana e o Bruno; que havia muitos celulares no local e um revólver calibre 38 com seis munições, além de quatro outras munições; que também havia balança de precisão, furadeira, dinheiro, onze relógios, dezesseis aparelhos celulares, R\$ 542,00 em espécie, além das porções de "crack" e cocaína; que não se lembra de ter encontrado maconha; que as drogas estavam no guarda-roupas; que o revólver e a balança foram encontrados no rack; que, a princípio, o casal negou morar na casa, mas, depois, Mariana admitiu ser seu o guarda-roupas, e que seu companheiro também frequentava o local; que primeiro houve a tentativa de latrocínio, o roubo e, então, a prisão dos acusados; que, na Delegacia, vítimas reconheceram Kaio e Wkeverson como autores dos delitos; que teve a impressão de que todos os acusados eram próximos; que Mariana demonstrou insatisfação do Kaio e do Wkeverson terem levado os policiais à residência; que a arma de fogo e a balança estavam no rack; que foram apreendidos dezesseis celulares e onze relógios; que esses itens estavam aparentes e dispersos pela casa, sendo vistos pela janela, o que motivou o ingresso na residência; e que a Mariana e o Bruno não admitiram o pertencimento dos celulares e dos relógios." Conquanto a defesa alegue tratar-se de provas colhidas apenas no Inquérito Policial, não se pode perder de vista que a apelante foi presa em flagrante delito, circunstância que, por óbvio, exige a penas da confirmação dos elementos sob o crivo do contraditório, como ocorreu na espécie. Como visto, as circunstâncias de apreensão da droga traçadas pelos depoimentos policiais elucidam a prática criminosa, servindo como importante elemento de convicção na condenação do acusado. Convém destacar que, além das testemunhas policiais não terem sido contraditadas, a

orientação pretoriana é no sentido de que constituem prova idônea seus respectivos depoimentos, como de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o conjunto probatório dos autos, como na espécie. A propósito, tal entendimento tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, para quem "inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, consoante adverte a jurisprudência dos Tribunais. Na realidade, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (HC 73518, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. GRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes — A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - após denúncias anônimas que levaram a polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua da Nóia e a flagrarem o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ, fls. 8/9) -; Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ, fl. 9) - Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes – A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente - Agravo regimental não provido. (STJ - AgRa no HC: 718028 PA 2022/0010327-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022) - grifei Como se sabe, vigora no Processo Penal o princípio do livre convencimento motivado/persuasão racional, sendo lícito ao julgador apreciar livremente a prova judicializada, nos termos do artigo 155, do CPP1, em busca da verdade real, proferindo sua decisão, contudo, de forma fundamentada, com o que não há qualquer impedimento de consideração no decreto condenatório. Nesse contexto, é

mister destacar que o contato pessoal do Juiz primevo com as partes e testemunhas adquire importância ainda maior, uma vez que é durante a audiência que o Magistrado tem a oportunidade de perceber as nuances das suas declarações, capazes de indicarem se estão faltando ou não com a verdade. Frise-se, doutro lado, que a autoria do tráfico de entorpecentes encontra respaldo não somente na prova oral, como também nas circunstâncias da apreensão da droga - ressaindo daí a quantidade de 1 porção de maconha (4,8g), 3 porções de cocaína (34,2g) e diversas porções de crack de tamanho variado (166g), balança de precisão e relógios e aparelhos celulares sem comprovação da origem, além das motocicletas produtos de crime - restando devidamente evidenciado que a recorrente traficava, não sendo demais asseverar que o tipo penal previsto no art. 33, da Lei 11.343/06 é de ação múltipla, em que são admitidas as 18 (dezoito) condutas, dentre as quais, manter em depósito. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO. MODALIDADE TENTADA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. ACUSADO QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, quardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. Não se pode falar na tentativa delitiva, uma vez que, conforme consignado pela Corte de origem, o réu estava na posse de entorpecente que havia sido transportado do exterior, preenchendo assim indene de dúvidas os elementos do núcleo verbal" trazer consigo "e" transportar ", configurando exaurimento do crime a hipótese do entorpecente chegar ao seu suposto destino (e-STJ fls.358). 3. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 4. No presente caso, o Tribunal a quo, no ponto, consignou, a partir da análise das provas, que o acusado integra organização criminosa. Ora, para se acolher a tese de que o ora agravante não participa de organização criminosa, possibilitando a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 1740701/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020) - grifei Vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de ilícito, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercializa entorpecente, mas todo aquele que de algum modo participa da produção, armazenamento e da circulação de drogas. Oportuna a citação de julgado do STJ sobre a guestão: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE, DELITO UNISSUBSISTENTE, REVISTA ÍNTIMA, LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (...) 4. É desnecessária, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput,

da Lei n. 11.343/2006, a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a consumação do ilícito penal. Precedentes. 5. Em razão da multiplicidade de verbos nucleares previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), inequívoca a conclusão de que o delito ocorreu em sua forma consumada, na modalidade"trazer consigo"ou" transportar ". Vale dizer, antes mesmo da abordagem da acusada pelos agentes penitenciários, o delito já havia se consumado com o" trazer consigo "ou" transportar "drogas (no caso, 143,7 g de maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Inviável, por conseguinte, a aplicação do instituto do crime impossível. (...) 12. Recurso especial provido, nos termos do voto do relator. (STJ - REsp 1523735/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) grifei Além disso, mesmo que seja demonstrada sua condição de toxicômano, certo é que, para se distinguir o usuário do traficante, não basta um fato isolado, mas sim, o conjunto de informações obtidas. Há de se levar em conta todos os fatores em que incidiram a prática criminosa, até porque, a mera alegação de que o acusado é usuário de substância entorpecente é circunstância perfeitamente compatível com o crime de tráfico previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Antes, deve ser inequivocamente demonstrado que a droga tinha como destino o uso exclusivo do réu, o que não restou inconteste no caso sub judice. E como já exaustivamente declinado, as circunstâncias da apreensão do entorpecente e as provas orais e documentais comprovam a prática do delito de tráfico de drogas, não havendo o mínimo espaço para incidência do princípio in dubio pro reo, tampouco para a desclassificação do delito para o tipo previsto no art. 28, caput, da Lei nº 11.343/2006. Logo, de rigor a manutenção da condenação do apelante. No que toca à dosimetria da pena imposta, conquanto não tivesse havido insurgência da Apelante, examino-a, de ofício, em face da ampla devolutividade do apelo defensivo. Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime. Sabe-se também que o juiz, quando da fixação da pena, tem algum espaço discricionário para valorar as circunstâncias judiciais, objetivando a necessária prevenção e repressão do crime, sempre respeitando os limites previstos no tipo legal. A discricionariedade em questão deve vir acompanhada, para ser validada, de fundamentação idônea, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade inaceitável. O crime de tráfico de drogas prevê pena de cinco a quinze anos de reclusão e pagamento de 500 a 1500 dias-multa. No que se refere a esse delito, embora constatada a existência de uma ação penal transitada em julgado (autos n° 0002858-11.2018.8.27.2729), o Magistrado de primeiro grau não considerou nenhuma circunstância judicial desfavorável à ré, para considerá-la apenas na segunda fase, de sorte que estabeleceu a pena-base em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase, foi constatada a existência de uma circunstância agravante — reincidência (art. 61, I, CP), pelo que teve a pena aumentada em 1/6 (um sexto), não concorrendo circunstância atenuante. Neste ponto, observa-se a ocorrência de erro material na sentença, pois, embora tivesse o Magistrado registrado de forma correta que usaria tal agravante nesta fase, somente efetuou a majoração da pena após a terceira fase, merecendo a correção de ofício,

pelo que fixo a pena intermediária em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, sendo esta a pena definitiva, porquanto não pairam causas de diminuição e/ou aumento da pena, na terceira fase. Em virtude do quantum da pena privativa de liberdade aplicada superar quatro anos e não exceder a oito e em razão da reincidência, deve ser mantido o regime inicial fechado, a teor do que prescreve o artigo 33, § 2º, do Código Penal. Inviável também a substituição da pena corpórea por restritivas de direitos, por óbice constante no artigo 44, I e II, do Código Penal (pena superior a quatro anos e reincidente em crime doloso). Deve ser mantida a sentença, ainda, quanto à não concessão do direito de recorrer em liberdade, diante da permanência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantendo a condenação da apelante, por seus próprios fundamentos, e, de ofício, corrigir erro material na segunda fase da dosimetria, para que conste a condenação de 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa, sendo esta a pena definitiva da ré. eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 507950v6 e do código CRC 358ba8b1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 3/5/2022. às 11:22:17 1. Art. 155, CPP. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e 0017412-77.2020.8.27.2729 507950 .V6 antecipadas. Documento:528615 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Poder Judiciário GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Apelação Criminal Tocantins (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017412-77.2020.8.27.2729/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MARIANA CRISTINA MENDES DOS REIS (RÉU) APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º (AUTOR) 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. 1. 0 tráfico de drogas é um crime permanente e a situação de flagrância consubstancia-se como excepcional causa que admite a mitigação da garantia individual de inviolabilidade do domicílio, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal. Rejeitada a preliminar de nulidade das provas, ao argumento de ausência de mandado judicial e invasão de domicílio. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. 2. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que a apelante foi presa em flagrante mantendo em depósito 1 porção de maconha (4,8g), 3 porções de cocaína (34,2g) e diversas porções de crack de tamanho variado (166g), balança de precisão e relógios e aparelhos celulares sem comprovação da origem, a manutenção da condenação é medida que se impõe, afastando-se o pleito absolutório. 3. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório, não

contraditados por nenhum elemento de prova, formando harmonia com os demais dados dos autos, são provas suficientes a ensejar o decreto condenatório, não havendo que se falar na aplicação do princípio do in dubio pro reo. 4. Afigura-se irrelevante o fato de a recorrente não ter sido apanhada no momento da mercancia da droga, uma vez que vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de drogas, haja vista que para sua configuração basta que a conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla. rECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. ERRO MATERIAL. impossibilidade de correção de ofício. REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 5. A correção de ofício de erro material na Dosimetria da Pena, para agravar a pena da ré, em recurso exclusivo da Defesa, evidencia a famigerada reformatio in pejus. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 6. Tendo em vista que a sentença transitou em julgado para a Acusação (que não se insurgiu sobre a reprimenda aplicada) e face à impossibilidade de reformatio in pejus (uma vez que o recurso da Defesa não pode lhe trazer prejuízo), a pena definitiva fixada na primeira instância deve ser mantida. 7. Recurso conhecido e improvido. ACORDAO A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, vencido o relator, NEGAR PROVIMENTO ao apelo da Defesa, mantendo a sentença em todos os seus termos, nos termos do voto vencedor parcialmente divergente do Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA, acompanhado pelo Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER. A Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE em voto vencido, conheceu e NEGOU PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantendo a condenação da apelante, por seus próprios fundamentos, e, de ofício, corrigir erro material na segunda fase da dosimetria, para que conste a condenação de 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa, sendo esta a pena definitiva da ré. Palmas, 26 de abril de 2022. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator do Acórdão, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 528615v7 e do código CRC 2d7ddf12. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 5/5/2022, às 15:49:41 0017412-77.2020.8.27.2729 528615 .V7 Poder Documento: 507949 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017412-77.2020.8.27.2729/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: MARIANA CRISTINA MENDES DOS REIS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por MARIANA CRISTINA MENDES DOS REIS em face da sentença (evento 50, autos originários) proferida nos autos da ação nº 0017412-77.2020.827.2729, que tramitou no Juízo da 4º Vara Criminal da Comarca de Palmas, na qual foi condenada pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, cuja pena restou definitivamente estabelecida em 5 anos de reclusão — no regime inicial fechado — além de 500 dias-multa. Segundo a denúncia, no dia 23 de fevereiro de 2020, por volta das 22h, na residência localizada na Rua LO-15, Quadra T-32, Conjunto 31, Lote 17, Jardim Taquari, na cidade de Palmas, a apelante, juntamente com os demais denunciados (Kaio Bonfim Moreno de Souza, Wkerveson Pereira dos Santos e Vitor Hugo de Sousa) foram flagrados mantendo em depósito/guardando, sem

autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ilegal, 1 embrulho de maconha, com massa líquida de 4,8g, 3 embrulhos de cocaína, com massa líquida de 34,2g e diversas pedras de "crack", em variados tamanhos e com massa líquida total de 166g. Consta que, nas condições de data e horário indicados, na Rua Santa Rosa, Quadra 01, Lote 20, Setor Aeroporto, uma equipe da Polícia Militar, em patrulhamento, avistou Kaio Bonfim Moreno de Souza e Wkeverson Pereira dos Santos se deslocando em uma motocicleta produto de roubo praticado no dia anterior, tendo os castrenses ordenado a parada do veículo e, durante a abordagem, repararam que Kaio e Wkeverson possuíam as mesmas características físicas e roupas de dois indivíduos que haviam acabado de tentar um latrocínio no Setor Aureny III e de roubar uma motocicleta no Setor Janaína, nesta capital. Com os flagrados, foi encontrada a chave de uma outra motocicleta, acerca da qual, ao serem indagados, afirmaram que se encontrava escondida em uma residência mencionada anteriormente. De posse dessas informações, os policiais militares deslocaram-se ao r. endereco, onde se achavam Mariana Cristina Mendes dos Reis e Vitor Hugo de Sousa, local em que apreenderam as porções de maconha, cocaína e "crack" suso descritas, além de mais 2 motocicletas produto de crime. No imóvel, a equipe também apreendeu, dentre outros objetos supostamente de origem criminosa, 1 balança de precisão e R\$ 542,00 (quinhentos e quarenta e dois reais) em espécie. A denúncia foi recebida em 19/10/2020 (evento 60, autos de origem), e, a sentença, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, prolatada em 15/12/2021 (evento 125, autos de origem). Em suas razões (evento 173, autos originários), suscita preliminar de nulidade consistente na violação de domicílio, aduzindo que os Policiais Militares adentraram à residência da apelante sem a devida autorização da proprietária, tampouco mandado judicial, razão pela qual seria ilícita a prova decorrente da apreensão das drogas encontradas naguela residência. No mérito, relata que a paciente negou a mercancia da droga, sustentando que a condenação foi amparada exclusivamente nas investigações realizadas em sede administrativa, as quais revelariam apenas indícios mínimos para instauração do Inquérito Policial, conduzindo à duvidas que atraem a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Reforça a ausência de autoria delitiva, especialmente diante da inconsistência da prova testemunhal indicativa da prática criminosa, pelo que requer, ao final, o provimento do recurso, com acolhimento da preliminar, ou sua absolvição fundada no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. O Ministério Público apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso (evento 176, autos originários). A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento, para que seja afastada a preliminar e improvida a apelação (evento 11, dos autos em epígrafe). É o relatório do essencial. Ao revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea "a", do Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 507949v2 e do código CRC 4b8039fc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 0017412-77.2020.8.27.2729 507949 .V2 1/4/2022, às 15:52:27 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 525875 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0017412-77.2020.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0017412-77.2020.8.27.2729/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: MARIANA CRISTINA MENDES DOS REIS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO DIVERGENTE EMENTA DA DIVERGÊNCIA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. ERRO MATERIAL. REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A correção de ofício de erro material na Dosimetria da Pena, para agravar a pena da ré, em recurso exclusivo da Defesa, evidencia a famigerada reformatio in pejus. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Tendo em vista que a sentença transitou em julgado para a Acusação (que não se insurgiu sobre a reprimenda aplicada) e face à impossibilidade de reformatio in pejus (uma vez que o recurso da Defesa não pode lhe trazer prejuízo), a pena definitiva fixada na primeira instância deve ser mantida. 3. Recurso conhecido e improvido. Trata-se de Apelação Criminal, interposta por Mariana Cristina Mendes dos Reis visando reformar a sentença (ev. 125, autos originários), prolatada pelo Juiz da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na ação penal nº 0017412- 77.2020.8.27.2729, que a condenou a uma pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A recorrente requer, em suas razões recursais (evento 173, dos autos originários): "Ante o exposto, no juízo de prelibação, requer seja conhecido e, no juízo de delibação, provido o presente recurso, com vistas a: a) Preliminarmente, declarar a ABSOLUTA NULIDADE das provas produzidas, tendo em vista estar eivada de vício insanável por afrontar Direito Fundamental Constitucionalmente assegurado e consequentemente a ABSOLVIÇÃO DA APELANTE. b) REFORMAR a r. sentença, com consequente ABSOLVIÇÃO da ora Apelante, do delito disposto no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/06 (Lei de Drogas), com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, pelos motivos acima expostos. c) A EXCLUSÃO da eventual condenação relativa à pena de multa a Ora Apelante, tendo em vista a notória hipossuficiência do mesma; Requer, ademais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita na esfera recursal, tendo em vista que a recorrente está sendo assistido pela Defensoria Pública deste Estado." (sic). O Órgão de Cúpula Ministerial manifestou-se "não acolhimento da preliminar e, no mérito, conhecimento e improvimento da APELAÇAO CRIMINAL, para manter integralmente a sentença fustigada" (parecer — evento 11 destes autos). Pois bem! No mérito, peço vênia a Relatora, Desembargadora Angela Prudente para divergir de seu voto, tão somente no que tange a correção do erro material na Dosimetria da Pena. A pena definitiva da ré restou consolidade em definitivo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A correção de ofício de erro material na Dosimetria da Pena, para agravar a pena da ré, em recurso exclusivo da Defesa, evidencia a famigerada reformatio in pejus. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. OMISSÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ? STF. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO EM RAZÃO DE DEDICACÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA ? STJ. VÍCIOS NOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MEIO IDÔNEO PARA FORMAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LÍCITA. NÃO DESCONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA. CORREÇÃO DE

ERRO MATERIAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PREJUÍZO. REFORMATIO IN PEJUS. REGIME DE PENA ALTERADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 6. "É pacífico o entendimento nesta Corte de que ocorre reformatio in pejus quando, em virtude da correção de ofício de erro material, em recurso exclusivo da defesa, a situação do réu é agravada (...)? (HC 334.692/RS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 10/8/2016).Assim, deve ser alterado o regime semiaberto para o cumprimento da pena do recorrente. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ-AgRg no REsp 1924031/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021). No mesmo sentido segue a jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante se depreende do precedente abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 617 DO CPP. PROVIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. 1- A correção de equívoco do juízo de primeiro grau na dosimetria da pena, de ofício, se torna incabível, uma vez que prejudicial ao réu e o recurso interposto é exclusivo da defesa. 2- Deve vigorar a proibição da reformatio in pejus, prevista no art. 617 do CPP, a fim de impedir que a situação do apelante seja agravada em virtude do julgamento do seu próprio recurso. Precedentes do STJ. 3- Embargos de declaração providos, para alterar a pena definitiva para 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. (TJ-TO. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0005696-04.2020.8.27.2713, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, julgado em 26/10/2021, DJe 05/11/2021 09:11:15). Assim, tendo em vista que a sentença transitou em julgado para a Acusação (que não se insurgiu sobre a reprimenda aplicada) e face à impossibilidade de reformatio in pejus (uma vez que o recurso da Defesa não pode lhe trazer prejuízo), a pena definitiva fixada na primeira instância deve ser mantida. Ao teor dessas considerações, divirjo parcialmente da Relatora, e voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo da Defesa, mantendo a sentença em todos os seus termos. eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Vogal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 525875v3 e do código CRC 5fa71aac. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 4/5/2022, às 8:55:48 0017412-77.2020.8.27.2729 525875 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/04/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017412-77.2020.8.27.2729/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA APELANTE: MARIANA CRISTINA MENDES DOS REIS (RÉU) REIGOTA FERREIRA CATINI ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA, MANTENDO A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS, NOS TERMOS DO VOTO VENCEDOR PARCIALMENTE DIVERGENTE DO JUIZ JOCY GOMES DE ALMEIDA, ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER. A DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE EM VOTO VENCIDO, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, MANTENDO A

CONDENAÇÃO DA APELANTE, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, E, DE OFÍCIO, CORRIGIR ERRO MATERIAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, PARA QUE CONSTE A CONDENAÇÃO DE 5 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, E 583 DIAS-MULTA, SENDO ESTA A PENA DEFINITIVA DA RÉ. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES Divergência — GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES — Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA.